



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000574-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados LUIZ VENTURA, VALDIR BIMONTE, HENRIQUE EBER PEREIRA DE SOUZA, RICARDO RIBEIRO MONTEIRO, WASHINGTON LUIS FERNANDES, CÉLIO GOMES DA SILVA, ROBERTO BEZERRA DA SILVA, ASTROGILDO VILANOVA DE SANTANA, AURIMAR PAULUCCI DE ALMEIDA, DJALMA BALDUCCI, JOÃO CARLOS CUSTÓDIO, EDISON PEREIRA DOS SANTOS, ACACIO MENDES FIDELIS, ELYSEU CORREA DOS SANTOS, JOÃO FERNANDES DE GOUVEIA, JAIR TAVARES PAES, BENEDICTO DOS SANTOS, JOÃO CORREA DE LIMA, CARLOS SIDNEI DE CAMPOS, ARMANDO PEREIRA JUNIOR, LUIZ ANTONIO PRIMO, BENEDITO CARAÇA, WILSON BARBOSA, GERALDO DE LIMA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS MOTTA, NELSON AUGUSTO LOPES, BENEDITO MURCA PIRES NETO, EDMIR ANTONIO CORDEIRO, ISAIAS GABRIEL DA SILVA e RUBEN MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.946

Agravo de Instrumento nº 3000574-98.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

Agravados: LUIZ VENTURA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento individual de sentença coletiva – Prescrição – Termo inicial no ajuizamento da ação coletiva – Coisa julgada – Prazo quinquenal – Súmula nº 150 do STF que afasta a aplicação do artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932 para as hipóteses de execução – Prazo quinquenal que voltará a correr do cumprimento da obrigação de fazer, visto que o cumprimento da obrigação de pagar está vinculada ao término do cumprimento da obrigação de fazer - Manutenção da decisão recorrida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por São Paulo Previdência SPPREV e outro contra a r. decisão às fls. 1057/1064 do cumprimento de sentença, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva com homologação do cálculo do executivo.

A parte agravante sustenta que a prescrição contra o Estado é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, sendo que, a teor da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo da prescrição executória é o mesmo da pretensão cognitiva ou condenatória (prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).

Alega que, de acordo com os precedentes vinculantes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 877 e 880 de recursos repetitivos, o termo inicial do prazo prescricional para a

execução individual é justamente a data do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Afirma que a decisão tomada às fls. 556-558 do mandado de segurança coletivo, em audiência realizada na data de 26/11/2015, não fez menção ao prazo prescricional, sobretudo para fins de considerá-lo suspenso.

Observa que, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pendência do cumprimento da obrigação de fazer não implica suspensão ou alteração do prazo prescricional da obrigação de pagar.

Subsidiariamente, argumenta que o prazo prescricional de 05 anos deve ser contado desde o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo ao menos para os policiais militares em relação aos quais não foi necessário cumprir qualquer obrigação de fazer.

Assevera ainda que o prazo prescricional de 05 anos deve ser contado da data em que o policial militar teve apostilado e implantado em folha o seu direito, independentemente da formalização da sentença extintiva do cumprimento coletivo do julgado.

Efeito suspensivo deferido (fls. 13/14). Apresentada contraminuta às fls. 26/39.

É o relatório.

Os agravados manejaram incidente de cumprimento de sentença em face da Fazenda Paulista, com fundamento na concessão da ordem no mandado de segurança coletivo nº 0030453-96.2012.8.26.0053, em que se reconheceu o direito dos militares estaduais ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, considerando-se, a partir do julgamento, que a base de cálculo devem ser os vencimentos integrais.

Apresentada a impugnação pelos ora agravantes, sobreveio a decisão agravada que acolheu em parte a impugnação e homologou o cálculo executivo.

De início, não é caso de acolher a tese da prescrição.

A prescrição quinquenal conta-se do ajuizamento da ação coletiva, como consta no dispositivo da sentença executada.

A contagem do prazo prescricional em caso de ações coletivas que exijam a realização de obrigação de fazer – apostilamento dos direitos reconhecidos judicialmente – deve ser o momento em que se dá por encerrada tal obrigação. Isso porque, somente a partir de quando o apostilamento ocorre é que surge o direito subjetivo dos beneficiados pelo título de dar início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, condição indispensável para que se inicie a contagem do prazo de extinção do direito de ação. Noutras palavras, a prescrição fica suspensa entre o trânsito em julgado da ação de

conhecimento e o encerramento da primeira fase do cumprimento de sentença.

No caso em questão, como bem asseverado pelo r. despacho agravado:

“2- Não há o que se falar em prescrição, sob qualquer aspecto alegado pela parte executada.

Com efeito, logo após o trânsito em julgado do título ora executado (08/05/2015), deve-se considerar que permaneceu suspenso o prazo prescricional até que o óbice judicial ao cumprimento da obrigação de pagar fosse removido.

Nessa toada, a determinação foi expressada na decisão de fls. 556/558 (autos digitalizados principais), não tendo havido impugnação da Fazenda Pública quanto a este ponto.

O Juízo externou em diversos cumprimentos individuais afeitos ao mandado de segurança coletivo em questão que a fase de obrigação de pagar somente teria início após a conclusão da fase de obrigação de fazer.

Nesse sentido, o Juízo vinha indeferindo a petição inicial de cumprimentos individuais de sentença instaurados antes do término da fase de obrigação de fazer (vide, a título de exemplo, processos nº 1022330-14.2020.8.26.0053 e 1021890-18.2020.8.26.0053).

Considerando que a execução da obrigação de fazer foi dada por cumprida, de forma global, em abril de 2023, não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se a ressalva consignada pelo STJ no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.804.754 (Primeira Turma, 15/03/2022):

(...)

Em suma, é irrelevante o momento em que cada policial militar teve apostilado o título. O prazo prescricional será contado a partir de abril de 2023 para todos os exequentes.”.

Portanto, não houve transcurso do prazo prescricional.

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, por meu voto **nego provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)